



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.001362/99-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3201-000.360 – 2^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Data 19 de março de 2013
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente DIXIE TOGA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2^a Câmara / 1^a Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter os autos em diligência.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Daniel Mariz Gudiño, Paulo Sérgio Celani e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcreve-se o relatório da instância *a quo*, seguido da ementa da decisão recorrida e das razões do Recurso Voluntário ora examinado:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/04/2013 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 30/04/2013 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 06/05/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

Impresso em 07/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"Trata o presente processo de auto de infração, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de formalizando a exigência de Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de multa e juros de mora, perfazendo um total de R\$ 35.125,89, em face dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada foi autuada em relação à procedimentos de importação e exportação na modalidade DRAWBACK SUSPENSÃO, no que tange aos seguintes Atos Concessórios:

Da análise da documentação apresentada, foi observado que apenas uma parte dos Registros de Exportação está vinculada ao Drawback, em obediência ao artigo 325 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 91.030/85.

Os seguintes Registros de Exportação não fazem menção ao regime:

RE cód. 80000 (exportação normal)

94/1129684;

94/1176446;

94/1179956;

94/1225998;

94/1241908;

95/0031345;

RE cód. 81101 (exportação drawback)

94/1267921;

95/0031385;

95/0066539;

Considerado os Registros de Exportação vinculados, chegou-se ao valor de US\$ 82.196,31 válidos para esse Ato Concessório.

A SECEX aceitou o compromisso como cumprido apenas para US\$ 29.200,00 FOB (33,5054% do firmado no Ato Concessório).

*Aplicando essa proporção para as exportações, o compromisso seria baixado de US\$ 475.015,63 FOB para US\$ 159.155,89 FOB (475.015,63 * 33,5054%) de mercadorias a exportar.*

Todavia, dos US\$ 159.155,89, a empresa exportou 82.196,31 válidos para o Ato Concessório, conforme acima salientado. Desta feita, restam 48,3548% descumpridos.

Aplicando o índice 48,3548% na importação feita (DI 164.623), chega-se ao valor do Auto de Infração em questão.

O lançamento está sujeito aos juros legais e a multa prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente em 29/03/1999 (fls. 1-verso), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 28/04/1999, de fls. 180 à 367, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento. Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que::;

Ato Concessório 18-93/700-1 1)A importação foi autorizada pela Guia de Importação 18-93/118183-9 e efetivada pela declaração de importação nº 4.022 de 20/01/1994;

2)O adimplemento da operação foi comprovado mediante a apresentação dos Registros de Exportação nº 94/0615900 e nº 94/0609650;

3)Tais exportações foram classificadas como uma operação de exportação normal (cód. 80000) e não como Drawback – SUSPENSÃO (cód. 81101);

4)Pelo erro material cometido, a fiscalização descharacterizou as exportações realizadas ao amparo do anexo 3001 do Relatório Final de Comprovação 18-94/001649-7;

Ato Concessório 18-94/650-5 1)Ato Concessório com validade até 01/09/2005, cujo beneficiário era a antiga Dixie Lalekla S/A, sucedida por Dixie Toga S/A;

2)O relatório final de comprovação 18-96/628-8, de 20/06/96, indica que a importação foi realizada através da DI 134.623 de 02/11/1994, e as exportações arroladas no anexo 3001;

3)Do fato de que apenas uma parte das exportações estaria vinculada ao Drawback, explica-se que se procedeu incorretamente com uma operação de exportação normal (cód. 80000) e não como Drawback – SUSPENSÃO (cód. 81101);

A impugnante ainda esclarece que:

1)O presente Auto de Infração é nulo porque os Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal são incompetentes para a fiscalização das condições e requisitos do regime especial de Drawback, sendo tal competência da DECEX, conforme o artigo 2º da Portaria nº 4 de 11/07/1997;

2)As importações e as exportações da impugnante atenderam todas as normas pertinentes à matéria;

3) O entendimento da fiscalização é equivocado por desconsiderar o erro em relação às exportações foram classificadas como uma operação de exportação normal (cód. 80000) e não como Drawback – SUSPENSÃO (cód. 81101);

4) Tal erro é passível de correção, inclusive administrativamente, não podendo a impugnante ser penalizada;

5) O Banco do Brasil informou que não existe compromissos de Drawback em aberto, perante àquela instituição;

6) O erro em análise não causou qualquer dano;

7) A legislação permite, nos casos de sucessão legal, devidamente comprovada, que seja autorizada a alteração da empresa beneficiária de Ato Concessório de Drawback. Entretanto, não foi o que ocorreu, devido o SISCOMEX, não permitir tal alteração Pugna a impugnante pelo cancelamento do Auto de Infração e da exigência fiscal respectiva, com o consequente arquivamento do presente Processo Administrativo, tal qual, seja considerado liquidado o compromisso de exportação vinculado ao regime especial de Drawback.

É o Relatório.”

O pleito foi julgado improcedente, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/SPO II nº 17-17.135, de 21/12/2006, proferido pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Regimes Aduaneiros Data do fato gerador: 20/01/1994 DRAWBACK Falta de vinculação do Registro de Exportação ao Ato Concessório.

Competência da Secretaria da Receita Federal para a fiscalização do Regime Especial de Drawback.

Responsabilidade tributária no Regime Especial de Drawback quanto à sucessão legal.

Lançamento Procedente.”

Inconformado o interessado apresenta recurso voluntário, tempestivamente e documentos, onde repisa basicamente os termos da impugnação.

Através da Resolução de nº 3102-00.034, em 20/05/2009, foi convertido o julgamento em diligência para que a repartição de origem, ou melhor, a fiscalização explicasse quando, há a menção, no relatório fiscal, por exemplo, à fl. 13, após desconsideração das exportações, desta forma, procedeu-se a nacionalização “EX OFFICIO” de DI; indago quando da nacionalização foi considerado extinto o regime drawback na mesma proporção; e que o relator de decisão de 1ª instância explicasse, quando menciona à fl. 382 no 3º parágrafo sobre Resolução de nº 57, que a Resolução de nº 57 de 28/02/02 é esta? E, onde se encontra nos autos? Ou seja, diligência solicitada por quem? E, por derradeiro, que seja solicitada a DECEX/SECEX/MDIC se os atos concessórios referidos nos autos foram cumpridas as condições suspensivas, tendo em vista alegações da recorrente que o Banco do Brasil aprovou a baixa dos respectivos Atos Concessórios.

Foi dada ciência à empresa do resultado da diligência e a mesma manifestou-se.

O processo digitalizado foi redistribuído e encaminhado a esta Conselheira para prosseguimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo à exigência de crédito tributário de II, IPI, multa e juros de mora, decorrente de importação sob amparo do regime de Drawback, modalidade suspensão.

Observada uma falha processual, e em respeito ao princípio do contraditório, mas passível de ser sanada, constatada a ausência da ciência a PGFN do resultado da diligência e manifestação da mesma, se assim desejar.

Dessa forma, voto por que se CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para:

-que seja dada ciência, também, a PGFN do resultado da diligência demandada, através da Resolução 3102-00.034, proposta anteriormente.

Por fim, devem os autos retornar a esta Conselheira para prosseguimento no julgamento.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator